Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 877/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24387/2016/001
PROTOCOLO	: 1988186
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848) ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094)
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – ATIVIDADE ESSENCIAL – SÚMULA 52 TCE/MS – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Estando a função de professor contemplada na Lei Autorizativa do município e caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, a qual reflete diretamente na área da Educação, serviço este de especial relevância para o cidadão, nos termos da Constituição Federal e do entendimento já sumulado por este Tribunal de Contas (Súmula 52), a contratação temporária merece o registro, afastando a multa imposta ao recorrente, responsável pela contratação, e mantendo inalterados os demais itens da decisão, quanto à imposição de multa á autoridade diversa em virtude da infração decorrente de sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e, no mérito, dar **parcial provimento** ao **Recurso Ordinário** formulado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **Douglas Rosa Gomes**, para alterar a **Decisão Singular DSG - G.ODJ – 12793/2018**, e: a) **registrar** a contratação de **Lucimary Colman** no cargo de professora; b) **excluir a multa** aplicada no item “2”; c) manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam-se os autos, nesta fase, de recurso ordinário, interposto por Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 12793/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1932, do dia 11/01/2019, que assim decidiu:

> 1. pelo **não registro** da convocação de Lucimary Colman, para exercer o cargo de professor, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Douglas Rosa Gomes,** inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012.

Busca o recorrente a reapreciação da decisão prolatada, peça 2, deste processo, onde, em síntese, alegou que:

a) enviou parte da documentação descrita como faltante, juntando aos autos o requerimento protocolado;

b) não havia pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo;

c) destacou o teor da Súmula 52 do TCE/MS;

d) não juntou os documentos faltantes, pelo fato de que o recorrente não obteve a documentação junto a prefeitura;

e) a necessidade de aplicação das Súmulas 83 e 84 do TCE/MS.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, peça 8, sugeriu o conhecimento e não provimento do presente concurso, por considerar os argumentos genéricos, desacompanhado de documentos.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, peça 9, ponderou que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, opinando pelo parcial provimento, por reconhecer a importância da educação e as dificuldades que pesam sobre ela, acatando as alegações apresentadas pelo recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, por meio da documentação acostada, que se trata de recurso ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal à época, Douglas Rosa Gomes que, inconformado com a Decisão Singular DSG – G. ODJ – 12793/2018, busca a sua reforma no tocante ao não registro da contratação, bem como a multa de 15 (quinze) UFERMS, que lhe foi aplicada em virtude do não registro da contratação, por ausência de documentos obrigatórios.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

No mérito, o recorrente juntou aos autos um documento comprovando a inexistência de candidato habilitado em concurso público, no entanto, não juntou a justificativa da contratação, alegando não ter tido acesso ao documento, e ainda, argumentou que a contratação se trata de cargo de professora, e que não poderia ser paralisada por ser uma atividade essencial, que causaria prejuízos ao município; mencionando ainda o inteiro teor da Súmula 52 do TCE/MS, razões estas que são capazes de alterar em parte a decisão debatida.

Desta forma, estando à função de professor contemplada na Lei Autorizativa do município (Lei Municipal n.º 017/2006) e caracterizada como necessidade temporária de excepcional interesse público, o registro do ato é medida que se impõe ao caso, porquanto esta função reflete diretamente na área da Educação, serviço este de especial relevância para o cidadão, nos termos da Constituição Federal e do entendimento já sumulado por este Tribunal de Contas – Súmula 52.

Assim, as argumentações e os documentos apresentados pelo jurisdicionado são suficientes para demonstrar a regularidade da presente contratação, alterando em parte a Decisão Singular DSG –G. ODJ – 12793/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO** pela:

I - **CONHECIMENTO** do presente recurso ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - No mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso formulado pelo Prefeito Municipal à época, Douglas Rosa Gomes, para alterar a Decisão Singular DSG - G.ODJ – 12793/2018, e:

a) registrar a contratação de Lucimary Colman, portadora do CPF n.º 028.426.031-25, no cargo de professora;

b) excluir a multa aplicada no item “2”;

c) manter inalterados os demais itens.

III - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/DSSM